



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000287759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2053240-93.2025.8.26.0000**, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARÍLIA GABRIELA MORETTI, é agravado MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.721

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2053240-93.2025.8.26.0000

Agravante: Marília Gabriela Moretti

Agravado: Município de Piracicaba

Juiz prolator: Mauricio Habice

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE
PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. TETO REMUNERATÓRIO.**

Agravado que, alegando excesso de execução, apresentou impugnação apontando a necessária aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Inadmissibilidade. A vantagem abono desempenho prevista na Lei Municipal nº 3.925/95 tem natureza indenizatória, o que atrai a exceção prevista no § 11, do art. 37, da Constituição Federal. Precedentes. **2. JUROS E CORREÇÃO.** Correta a decisão quanto ao ponto, sem ofensa a coisa julgada. Juros e correção que devem observar o definido no Tema nº 810 do C. STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, quando então passa a incidir exclusivamente a Taxa SELIC. Decisão parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Tratam os autos de recurso de Agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 168/170, proferida no Cumprimento de Sentença de Ação Procedimento Comum nº 0009342-74.2022.8.26.0451 pelo **MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba**, acolhendo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

parte, a impugnação do Município de Piracicaba para determinar que a exequente apresente novos cálculos deduzindo os valores acima do salário do Prefeito, com exceção dos valores recebidos a título de plantão desse câmputo, bem como a aplicação do Tema nº 810 do STF até a entrada em vigor da EC nº 113/21, quando deverá ser utilizada exclusivamente a Taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária.

A particular interpôs o recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, estar equivocada a r. decisão, posto que ao acolher a questão do teto, incorreu em inequívoca afronta a coisa julgada. Imprescindível a observância do título executivo judicial (fls. 01/06).

A antecipação de tutela recursal foi deferida (fls. 10/11).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 15/23).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante ajuizou ação em face do agravado cujo objeto era o recebimento de vantagem prevista em lei municipal denominada abono desempenho.

Acolhida a pretensão, a particular apresentou conta de liquidação observando o título executivo judicial (fls. 68/71 dos autos principais). O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Município de Piracicaba impugnou os cálculos alegando, em síntese, excesso de execução por inobservância ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (fls. 88/92 dos autos principais).

O MM Juiz *a quo* acolheu, em parte, a impugnação apresentada pelo Município de Piracicaba para deduzir os valores acima do salário do Prefeito, com exceção do montante recebido a título de plantão e determinou a utilização do Tema nº 810 do STF até a entrada em vigor da EC nº 113/21, quando deverá ser utilizada exclusivamente a Taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária.

Inconformada, recorreu a particular.

Analisando melhor os elementos dos autos, verifica-se que a tese utilizada para deferir a tutela recursal não deve prevalecer, pois, a vantagem abono desempenho prevista na Lei Municipal nº 3.925/95 tem natureza indenizatória, o que atrai a aplicação do § 11, do art. 37, da Constituição Federal:

“(...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).”

Assim, o teto remuneratório não deve ser aplicado neste caso, pois não se trata da implementação de um pagamento mensal a exequente, mas do repasse de valores em atraso.

Nesse sentido vem decidindo este C. Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

em casos idênticos ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o executado ao pagamento de honorários de sucumbência - Verba denominada 'abono desempenho' que constitui verba de natureza indenizatória, não estando sujeita ao teto remuneratório - Honorários de sucumbência devidos nos termos do art. 85, § 3º do CPC - Decisão agravada mantida - Recurso de agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2154491-91.2024.8.26.0000, Piracicaba, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. de 30.07.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência - Verba denominada 'abono desempenho' que constitui verba de natureza indenizatória, não estando sujeita ao teto remuneratório - Honorários de sucumbência devidos nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2130042-69.2024.8.26.0000, Piracicaba, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. de 23.05.2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - MÉDICA PLANTONISTA - PRETENSÃO à concessão e O RECEBIMENTO DE ABONO-DESEMPENHO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS respectivas DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS PRETÉRITAS - FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA – ADIMPLEMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM A INCIDÊNCIA DE TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL SOBRE o saldo devedor – REJEIÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE PROCESSUAL E HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE EXEQUENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXECUTADA AO ACOLHIMENTO DO MESMO INCIDENTE À ETAPA EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA REFERIDA PARTE LITIGANTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE – TEMA Nº 1.076, DO C. STJ – IMPOSSIBILIDADE. 1.

Pretensão da parte agravante à obrigatoriedade de sujeição do benefício funcional (Abono-Desempenho, em favor de Médico Plantonista, lotado em Unidade de Saúde do Município de Piracicaba-SP), ao teto remuneratório constitucional, rejeitada. 2. Natureza de verba indenizatória de caráter eventual, transitória, precária, não incorporável aos respectivos vencimentos e à base de cálculo de Contribuição Previdenciária. 3. Aplicação de tese vinculante, fixada pela C. Turma Especial, desta E. Seção de Direito Público, na oportunidade do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0025690-41.2017.8.26.0000, em 10.8.18, Rel. a Desª Flora Maria Nesi Tossi Silva. 4. Incidência do teto remuneratório constitucional, sobre a referida vantagem funcional, indevida. 5. Excesso de execução, não verificado. 6. Inviabilidade de arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, no caso dos autos, mediante a utilização do critério de equidade. 7. Observância do Tema nº 1.076, do C. STJ, conforme preconiza o artigo 927, III, do CPC/15. 8. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 9. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da impugnação à execução de título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

judicial, apresentada pela parte executada; b) homologação da conta de liquidação, oferecida pela parte exequente; c) condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, no valor correspondente a 8%, sobre o montante do crédito, com fundamento no artigo 85, § 3º, II, do CPC/15, 10. Decisão, recorrida, ratificada. 11. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido. (Agravo de Instrumento 2096164-56.2024.8.26.0000, Piracicaba, Rel. Des. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. de 20.05.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Fase de execução que tem por finalidade a efetivação do direito constante no título, em observância à coisa julgada – Verbas ora executadas em correspondência com o título executivo transitado em julgado, que não fez ressalva a respeito de teto remuneratório – Fixação de honorários realizada na fase de liquidação, de acordo com o título executivo – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2062413-78.2024.8.26.0000, Piracicaba, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 12.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação apresentada e homologação dos cálculos da exequente – Insurgência – Descabimento – Cálculos da exequente que já indicam o desconto das parcelas da verba indenizatória devida – Ausência de violação do teto remuneratório constitucional – Honorários advocatícios – Pretensão de fixação por equidade – Impossibilidade – Proveito econômico que não se mostra irrisório – Entendimento firmado pelo STJ no Tema 1076 – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2051489-08.2024.8.26.0000, Piracicaba, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. de 27.03.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Deste modo, a r. decisão merece ser reformada quanto à incidência do teto remuneratório, já que a vantagem abono desempenho, repita-se, tem natureza indenizatória, implicando na aplicação da exceção prevista no § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação a correção monetária e juros, sem afronta a coisa julgada, devem ser observadas as alterações legislativas posteriores. Assim, correta a r. decisão quanto ao ponto ao aplicar o Tema nº 810 do STF até a entrada em vigor da EC nº 113/21, quando deverá ser utilizada exclusivamente a Taxa SELIC como índice único de juros e correção monetária.

Por tais razões, a r. decisão deve ser reformada, em parte, para que os cálculos observem os critérios supra definidos.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator